



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.589
Recurso nº 9.732 - Classe 4ª
Rosário do Oeste - MT

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.
Recorrente: Antônio José Ramos, candidato a Prefeito,
pelo PTB.
Recorrido: Delcindo Mendes da Fonseca, Vereador.

Militar: vedação de filiação partidária (CF, art. 42, § 6º).

Civil, filiado a partido político, que se torna militar, perde automaticamente a filiação, e, conseqüentemente, não pode ser eleito para cargo de direção partidária e praticar atos daí decorrentes.

Nulidade de convenção convocada por quem "não pode estar filiado a partido político" (CF, art. 42, § 6º).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', with a large loop at the end.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Torquato Jardim', with a large loop at the end.

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Rec. nº 9.732 - MT

Aristides Junqueira
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, os fatos e a controvérsia de direito estão assim postos no parecer do Ministério Público Eleitoral: (LÊ - ANEXO)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso pelo seu primeiro fundamento, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral transcrito no relatório.

2. Examinado o segundo aspecto da questão, o do militar em efetivo serviço, que "não pode estar filiado a partido político" (Constituição, art. 42, par. 6o.), com o que "sendo alistável e elegível, basta-lhe, nessa condição especial, como suprimimento da prévia filiação partidária, o pedido de registro da candidatura, apresentado pelo partido e autorizado pelo candidato" (Acórdão TSE n. 11.314, Relator Ministro Octávio Gallotti, de 30.8.90).

3. Tenha-se presente a seqüência dos fatos do interesse do candidato impugnado, ora recorrente:

- filiou-se ao PTB em 15.6.88;
- tornou-se militar em 26.3.90;
- foi eleito presidente da comissão executiva do

partido em 4.7.91 (sentença, fl. 95);
- afastou-se das atividades militares em 15.5.92 (certidão, fl. 78);
- foi escolhido candidato em Convenção no dia 17.5.92;
- sua candidatura foi impugnada em 29.6.92 (fl. 2).

A impugnação, acolhida no aresto Regional, aponta a nulidade de todos os atos da Comissão Executiva Municipal enquanto sob a presidência de quem, militar, "não pode estar filiado a partido político" (Constituição, art. 42, par. 6o.), inclusive o de convocação da Convenção e, particularmente, o voto que após na Convenção que o escolheu candidato pela diferença de apenas um escrutínio.

4. A este quadro, que não contesta, opõe o recorrente argumento de princípio geral de direito, segundo o qual "não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao processo legal", citação que retira de fonte jurisprudencial (fl. 202).

O impugnado, por seu turno, também não nega que, na vida comunitária e política em Rosário-Oeste, interior de Mato Grosso, era sabedor do fato e do impedimento: o médico local, que se filia ao partido, torna-se militar, passa a dirigir o partido, e, ao fim, dois dias antes da Convenção em que foi escolhido candidato, derrotando o impugnado, deixara o serviço militar.

5. Essas circunstâncias todas, no entanto, a meu juízo, não afastam o comando claro do par. 6o., art. 42, da Constituição: "o militar, enquanto no serviço ativo, não pode estar filiado a partido político".

A jurisprudência do TSE já deu solução à hipótese do militar em serviço ativo que pretenda se candidatar: "basta-lhe, nessa condição especial, como suprimento da prévia filiação partidária, o pedido de registro da candidatura, apresentado pelo partido e autorizado pelo candidato" (Acórdão TSE n. 11.314, Relator Ministro Octávio Gallotti, de 30.8.90).

Cabe, agora, aclarar hipótese fática diversa: o civil, filiado a partido político, que se torna militar, com o acréscimo de que foi eleito, ainda quando militar em serviço ativo para cargo de direção de órgão partidário.

6. Estou em que o ora recorrente, ao incorporar-se à Polícia Militar do Estado, automaticamente perdeu sua condição de filiado a partido político, em face do par. 6o., art. 42 da Constituição Federal.

Conseqüentemente, tenho por inválidos os atos de direção partidário que praticou, inclusive o de convocação da Convenção que o escolheu candidato.

Não conheço, pois, do recurso, e, desde já, defiro o registro da candidatura do impugnante, Delcindo Mendes da Fonseca, escolhido em Convenção posterior, em 21 de junho, convocada na forma dos Estatutos do partido, conforme edital de fl. 27.

VOTO (Vista)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o problema está em que, ao tempo da sua filiação partidária, da sua eleição para Presidente do Diretório Municipal e da Convenção em que foi escolhido candidato do partido à Prefeito, o recorrente era militar da ativa.

Donde o acórdão recorrido que, para indeferir o registro de sua candidatura, acolheu parecer do ilustre Procurador Regional, Dr. Moacir Mendes Souza, que argumentou (fl. 178):

"Se ao recorrido era defeso participar de agremiação partidária, como filiado, enquanto envergasse a condição de militar da ativa, como o era, de fato, o recorrido, a filiação efetuada em tal circunstância resultou inválida e nulos, portanto, os atos praticados pelo filiado em questão e ora recorrido, de sorte que, no exercício da presidência do Diretório Municipal do PTB de Rosário-Oeste/MT, os atos por ele praticados são destituídos de qualquer validade, inclusive e, especialmente, a Convenção de que participou para sua indicação como candidato a Prefeito, na qual sufragou o seu voto, dela saindo como vencedor por 1(um) voto, exatamente, o seu voto, que não pode ser considerado para o fim sob comento."

O recurso especial, Senhor Presidente, alega, de início, a intempestividade do recurso ordinário, de que proveio o acórdão recorrido. A preliminar é de repelir, nos termos do voto do eminente Relator. O prazo do recurso eleitoral cogitado é fixado em dias e, portanto, malgrado diga o art. 45, Resolução n. 17.845, que, publicada a decisão em Cartório ou em sessão dos Tribunais, começa desde esse momento a correr o prazo, não há por que excetuar daí, o art. 184 do Código de

Processo Civil, que exclui a dies a quo.

Quanto à letra b do art. 276, divergência de jurisprudência, invoca-se, primeiro, acórdão não identificado, cuja ementa se transcreve à fl. 202, provavelmente do STJ, porque se fala de RTSJ, no qual se lê:

"Não deve ser declarada a nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao processo legal."

Ainda que se escuse o aparente erro na identificação da fonte deste acórdão, o certo é que a mera citação dessa ementa não permite identificar a espécie com o caso versado nessa decisão. Note-se que, no caso presente, é, pelo menos, duvidosa, a aplicabilidade deste princípio geral das nulidades, quando se cogita de matéria de ordem pública, qual seja a inelegibilidade.

No mérito, indica-se ainda, a título de divergência jurisprudencial, invoca-se o Acórdão n. 11.395 deste Tribunal, Relator o Ministro Célio Borja.

É verdade que, no trecho do voto do Ministro Borja transcrito no recurso, existe a afirmação de que a filiação do militar, malgrado proibida pela Constituição, geraria conseqüências de ordem apenas disciplinar. Seja qual for o sentido que se dê a essa afirmativa, o certo é que não se cuidava desta questão no caso decidido nesse acórdão do Ministro Borja; mas, sim, de outra, a da dispensa de prévia filiação partidária do militar, em face da proibição constitucional de filiar-se ele: a filiação, assentou-se, ocorre como conseqüência do registro da candidatura que gera ou o desligamento ou a agregação do militar.

Admito, no entanto, Senhor Presidente, que ao suscitar, a título de divergência jurisprudencial, a questão,

o recorrente foi mais além; como é natural, sustentou que a sua tese era melhor.

Admito, assim, que nessa sustentação está contida a alegação de contrariedade pelo acórdão recorrido ao art. 46, par. 6o., da Constituição.

Estou, entretanto, em que improcede a alegação. A jurisprudência do Supremo Tribunal tem recusado a tese da eficácia meramente administrativa e disciplinar das proibições constitucionais de atividade ou de filiação partidária.

Assim, no Mandado de Segurança n. 21.102, de 28.11.90, Relator para o acórdão o eminente Ministro Marco Aurélio, o Tribunal reafirmou a tese já acolhida, em 1982, no Mandado de Segurança n. 20.313, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, de que a assunção pelo suplente de Deputado ou Senador, de cargo de Magistratura ou a ele equiparado, importava perda da condição jurídica de suplente, exatamente pela proibição de exercício de atividade partidária imposta aos Magistrados ou aos membros dos Tribunais de Contas, porque a eles equiparados. É certo que, no caso mais recente, de cujo julgamento participei, votei vencido. Mas o que preponderou na minha convicção é que se fazia necessário - segundo a legislação na época - processo de perda do mandato, na medida em que se entendesse que a assunção do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União teria importado em desfiliação do partido pelo qual fora eleito o suplente de Senador.

Mais recentemente, Senhor Presidente, a propósito da proibição de exercício de atividade político-partidária imposta aos membros do Ministério Público, a questão foi de novo aventada no Supremo Tribunal: refiro-me ao Recurso Especial n. 127.242, relativo à questão de elegibilidade de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso complicadíssimo por fatos supervenientes, de Arraial do Cabo. Naquele caso, como este Tribunal, a Suprema Corte acabou

concluindo pela inexistência da inelegibilidade, mas não porque, se afirmasse, como fundamento predominante, o caráter meramente disciplinar da proibição da atividade partidária imposta aos membros do Ministério Público. Eu mesmo, que me inscrevi entre os votos vencedores, repeli explicitamente esse entendimento. O que então pesou foram outras circunstâncias, quais, o caráter relativo daquela proibição imposta ao membro do Ministério Público, que admite exceções previstas em lei e a ausência da lei complementar, que a um tempo deverá, não só prever essas exceções, como também marcar o termo inicial do prazo de opção do membro do Ministério Público, naquela estranha negociação que o Ato das Disposições Transitórias possibilitou, mediante a qual se lhe facultou renunciar a suas prerrogativas de independência, recebendo, em troca, o sistema mais flexível de vedações, do regime anterior.

Essas circunstâncias é que pesaram, a meu ver, decisivamente, no caso de Arraial do Cabo, além da circunstância de a Constituição ter sobrevivido, quando já se completara e transitara em julgado o registro da candidatura e nada se ter exigido do candidato no momento; mas não, repito, a tese, que agora se renova aqui - a de que essa proibição ao militar, mais enfática que a dos membros do Ministério Público e dos magistrados -, teria caráter administrativo e geraria sanções puramente disciplinares.

Por isso, Senhor Presidente, creio que a melhor solução é, efetivamente, a do acórdão recorrido e, como o eminente Relator, não conheço do recurso.

Rec. n. 9.732 - MT.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 9.732 - Cls. 4a. - MT. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Antônio José Ramos, candidato a Prefeito, pelo PTB (Adv.: Dr. Zadir Angelo). Recorrido: Delcindo Mendes da Fonseca, Vereador (Adv.: Dr. Joaquim Florentino Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.92.

/lmo.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
PARECER Nº 11.093/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.732 - CLASSE 4ª
MATO GROSSO (3ª ZONA - ROSÁRIO DO OESTE)
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO TORQUATO JARDIM
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS, CANDIDATO A
PREFEITO PELO PTB
RECORRIDO: DELCINDO MENDES DA FONSECA

1. ANTÔNIO JOSÉ RAMOS, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, recorre, nos termos do art. 276, I, "a", e "b", do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional (fls. 182-188) que indeferiu o registro de sua candidatura, em virtude do então candidato não haver atendido aos pressupostos do art. 42, § 6º da Constituição Federal (fl. 182), tendo-se filiado a partido político enquanto militar da ativa, razão pela qual os atos por ele praticados durante o período em que esteve à frente da agremiação partidária - convocação para escolher "por voto direto e secreto, os candidatos à eleição majoritária de 03 de outubro de 1992" (fl. 18), na qual, por exemplo, o Recorrente logrou ter sido escolhido candidato a Prefeito - foram considerados inteiramente nulos (fl. 184).

2. ANTÔNIO JOSÉ RAMOS argumenta que: "a) o recurso contra a sentença que deferiu o registro da candidatura do recorrente foi intempestivo, a teor do disposto no artigo 45 da Resolução TSE 17.845; b) conforme decisão unânime do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a filiação partidária de militar é mera irregularidade de ordem disciplinar e não eleitoral" (fl. 203), sendo ainda sustentado que o voto do

apaluaning

Recorrente na convenção em que foi indicado para disputar o cargo de Prefeito não foi decisivo, porque "naquela convenção houve o voto do atual Prefeito Lélío Teixeira Coelho que é membro dos diretórios municipal e estadual (fls. TRE 82/85), o que é vedado pelo artigo 26, II, da Lei 5.682, de 21.07.71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), o que invalida o seu voto, o que aumenta a diferença para mais um voto" (fl. 203).

3. DELCINDO MENDES DA FONSECA, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, "acolhidas as preliminares argüidas, não se admitindo o recurso, por lhe faltar o requisito essencial do prequestionamento. Caso seja admitido, deverá ser improvido pelas razões já expostas, mantendo-se, *in totum*, o v. Acórdão do TRE-MT recorrido, por seus próprios fundamentos" (fl. 224).

4. Conforme argumentação anteriormente formulada junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o Recorrente sustenta que a respeitável sentença que originou o recurso para o Tribunal Regional foi apresentada em cartório no dia 16.07.92 (fl. TRE 98v.), iniciando-se naquele mesmo dia o prazo para a interposição do recurso, tendo o seu termo final no dia 18, e a petição do recurso foi protocolada no dia 19 (fl., TRE 99) o que tornou precluso o direito de recorrer" (fl. 198).

5. Em 16-07-92, o escrivão do Cartório Eleitoral certificou que a sentença havia sido apresentada (fl. 98, v.). Conforme pode verificar-se, logo em seguida, no dia 17.07.92, às 8:35 horas, Antônio José Ramos tomou ciência do conteúdo da decisão da Juíza Eleitoral (fl. 98, v.); no dia 17.07.92, às 9:30 horas, a parte contrária tomou conhecimento do *decisum*.

6. Com uma interpretação forçada do art. 45 da Resolução nº 17.845/92 - "o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr, deste momento, o prazo de três dias para a in-

apalmarung

231
82

terposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral -, Antônio José Ramos procura demonstrar que na contagem de prazo para apresentação de recurso não se deve *in casu* excluir o dia 17 - como estabelece o art. 189 do CPC -, devendo-se contar a partir do primeiro dia, o que tornaria intempestivo o arrazoado apresentado por Delcindo Mendes da Fonseca (fls. 99-114) ao Egrégio Regional.

7. Torna-se impossível descobrir com precisão a que horas o Cartório Eleitoral recebeu a sentença de fls. 93-98. Caso ela tenha sido recebida às 18:30, como se poderia proceder à contagem do prazo a partir do dia do recebimento, criando a ilusão de que em 30 minutos os interessados teriam a oportunidade de analisar o processo e apresentar suas petições recursais? Conforme se esclareceu, ambas as partes tomaram conhecimento da decisão em 17.07.92 no começo da manhã. Tudo indica, então, que os autos tinham sido devolvidos próximo ao final do expediente.

8. Seja como for, se a tese de Antônio José Ramos fosse acolhida - por mais bizarra que possa parecer -, o recurso especial que este interessado dirigiu ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral poderia ser, analogicamente, considerado intempestivo. Conforme certidão de fls. 191, o acórdão do Tribunal Regional foi lido na sessão ordinária realizada "no dia 4 de agosto de 1992, correndo a partir desta data o prazo para interposição de recurso em instância superior". Somente em 07 de agosto de 1992, o Recorrente apresentou suas razões a serem dirigidas a este Egrégio Tribunal, evidenciando a irrazoabilidade da preliminar apresentada.

9. Quanto ao § 6º do art. 42 da Constituição Federal, seria "voltado apenas e tão-somente para impedir a prática de política partidária dentro dos quartéis, o que acabaria por prejudicar a disciplina e certamente a hierarquia, como também e especialmente para isentar os militares da obrigatoriedade do domicílio eleitoral", "sendo que a violação desse dispositivo constitucional, ao contrário do que entendeu o ilustre relator, não implica em nenhuma nulidade, mas apenas uma irregularidade disciplinar, vez que o resultado da

aplausos

violação somente pode trazer prejuízo para a corporação em que estiver servindo o militar, porque para o partido, ou até mesmo para a sociedade, não advém nenhum prejuízo" (fls. 200).

10. Para corroborar sua digressão, Antônio José Ramos socorreu-se equivocadamente do Recurso Eleitoral nº 8.970 - classe 4ª - Distrito Federal (Brasília), no qual o ilustre Ministro Célio Borja, na qualidade de relator, apresentou o seguinte voto: "Se é verdade que, quando em atividade, não se pode filiar a partido político, menos verdade não é que a consequência é de ordem disciplinar, não eleitoral, já que ele tem o direito de sufrágio passivo, sendo, pois, elegível, mesmo sem filiação partidária".

11. Conclui-se a partir deste raciocínio que a proibição de militar ativo filiar-se a partido político possui um caráter disciplinar, isto é, proibitivo: caso um militar da ativa quisesse filiar-se a uma agremiação partidária deverá desligar-se das forças armadas. Se estiver servindo há menos de dez anos, deverá abandonar a carreira. Tendo sido integrado às forças armadas há mais de dez anos, poderá, na condição de agregado, solicitar a filiação desejada. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Filiação Partidária. Militar. Registro - Agregação - Infringência (§ 6º, art. 2º, C.F.).

Desnecessária filiação partidária para militar, nos termos da C.F./88.

A infringência do § 6º, do art. 2º da CF/88, não prejudica a filiação partidária, por ter o militar mais de 10 anos, passou à condição de agregado (art. 14, inciso II, da CF). Regular deferimento de registro. Precedentes. Recurso que se nega provimento" (Recurso nº 8.969 - Classe 4ª - Distrito Federal (Brasília)).

12. Como salientou o ilustre Ministro Célio Borja, a proibição de alistamento político possui um caráter disciplinar, proibitivo e não eleitoral. Ou seja: um militar da

apalharung

ativa não alistável pode, não obstante, candidatar-se a cargo político - basta que solicite o registro de sua candidatura:

"Filiação partidária. Militar da ativa. Sendo alistável é elegível, mas não filiável, bastando-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o regular pedido de registro (Precedente: AC 11.314, de 30.08.90).

Recurso Especial não conhecido. (Recurso nº 8.970 - Classe 4ª - Distrito Federal (Brasília)).

13. O Recorrente pretendeu atribuir à expressão "ordem disciplinar" um sentido que ela não possui. Com isto, o brilhante Ministro Célio Borja não considerou que a infração ao § 6º do art. 42 da Constituição Federal tivesse conseqüências meramente **interna corporis**, cabendo tão-somente à unidade das Forças Armadas punir da maneira como quisesse o militar da ativa que houvesse se filiado a partido político. Se fosse assim, este dispositivo não constaria da Lei Magna. Se as conseqüências à sua infração permitissem apenas que fossem adotadas medidas punitivas pela corporação militar a seu membro alçado à condição de militante partidário, bastaria que as Forças Armadas tivessem estabelecido em seus regulamentos internos esta proibição.

14. O § 6º do art. 42 da Constituição Federal é claro: se o servidor público militar estiver em serviço efetivo, não poderá filiar-se a partido político. Se estiver reformado, na reserva ou agregado, não incide esta proibição.

15. Wolgran Junqueira Ferreira, a propósito, acrescenta: "é absolutamente vedado aos militares a filiação político-partidária, enquanto estiverem na ativa. Somente na condição de agregado, para disputar eleição, ou na reserva" (in, Comentários à Constituição de 1988, v. 1, p. 502).

Wolgran Junqueira Ferreira

16. Compare-se esta interpretação com o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Registro. Militar. Necessidade de filiação partidária. A impossibilidade de filiação durante o efetivo exercício (CF, art. 42, § 6º) impõe o afastamento (CF - art. 14, § 8º).

Recurso nº 8.799 - Classe 4ª - Distrito Federal (Brasília)".

17. Enquanto militar da ativa - de 26.03.90 a 15.05.92 (fls. 16, 78) -, Antônio José Ramos filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro em Rosário Oeste-MT "desde 15.05.88" (fl. 15). Durante este período, praticou uma série de atos na qualidade de Presidente da Executiva Municipal do PTB: solicitação de designação de observador eleitoral para a convenção de escolha dos candidatos à eleição municipal de 1992 (fl. 17), convocação à convenção (fls. 18, 19), convocação para eleição de tesoureiro da Comissão Executiva (fl. 20).

18. Em 15 de maio de 1992 (fl. 16), Antônio José Ramos afastou-se das atividades militares, sendo que, pouco tempo depois, em 17 de maio de 1992 - dois dias após seu desligamento do cargo de primeiro tenente da Polícia Militar -, o Recorrente logrou votar na Convenção que o escolheu como candidato, por vinte e seis votos a vinte e cinco votos, ao cargo de Prefeito de Rosário Oeste (fls. 23-24).

19. Durante estes anos em que permaneceu exercendo a atividade de médico militar e militante partidário alçado à condição de Presidente do Diretório Municipal do PTB, Antônio José Ramos mesclou a profissão de militar da ativa com a de político - simbiose proibida pelo § 6º do art. 42 da Constituição Federal, conectando duas atividades de interesse vital e estratégico ao País, incompatíveis por sua própria natureza.

Antônio José Ramos

235
6

20. Sendo assim, devem ser anulados todos os atos praticados pelo Recorrente na condição de militar em efetivo exercício filiado a partido político. Sem sua intermediação (fls. 17, 18, 19), a Convenção não teria sido realizada, devendo ser anulada, posto que seu voto foi decisivo para a escolha do candidato (fls. 73-74) e seu registro indeferido.

21. Antônio José Ramos argumenta ainda "que naquela convenção houve o voto do atual Prefeito Lélío Teixeira Coelho que é membro dos diretórios Municipal e Estadual (fls. TRE 82/85), o que é vedado pelo artigo 26, II, da Lei 5.682, de 21.01.71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), o que invalida o seu voto, o que aumenta a diferença para mais um voto" (fls. 203). Assim, tornar-se-ia inócua a anulação do voto de Antônio José Ramos, porque, de qualquer maneira, o Recorrente ganharia a eleição.

22. Não consta que o voto de Lélío Teixeira Coelho haja sido oportunamente impugnado - o que poderia ter sido feito no momento da votação -, tampouco pode ter-se certeza de que necessariamente ele tenha votado no candidato concorrente. Talvez Lélío Teixeira Coelho tenha votado em Antônio José Ramos. Acresce dizer que a nulidade da convenção não assenta somente no resultado aferido, mas na absoluta incapacidade do Presidente do Diretório Municipal, militar da ativa, para convocá-la como candidato a Prefeito Municipal, articulando seu sucesso político.

23. Considerando que "todos os membros do partido como o próprio recorrente eram sabedores da condição de militar do recorrente e nunca houve nenhum protesto contra essa situação, nem mesmo na convenção em que foi escolhido o candidato do Partido para concorrer ao cargo de Prefeito" (fls. 201-202), Antônio José Ramos afirma ainda que a Justiça Eleitoral precisa abster-se de promover nulidade em benefício de quem tiver-lhe eventualmente dado causa.

24. Delcindo Mendes da Fonseca, por outro lado, sustentou ter apresentado impugnações à irregularidade verificada, seja ao Vice-Presidente do PTB em 14 de maio de 1992

Apelareng

(fl. 25), seja ao Secretário Geral do PTB em 15 de maio de 1992 (fl. 26) - todas frustradas -, tendo inclusive sido convocada em 23 de maio de 1992 reunião partidária para avaliar a "declaração pública feita em Cartório pelo membro titular JOSÉ JOÃO DA SILVA, que na oportunidade secretariava os trabalhos", tendo em vista "os riscos que o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB pode ter em razão da possibilidade de impugnação de candidaturas por outro Partido Político, em razão de possível nulidade" (fl. 29).

25. Através de exame dos autos, pode constatar-se que as impugnações de fls. 25-26 são requerimentos onde Delcindo Mendes da Fonseca solicita a impugnação da convenção aos quadros superiores da estrutura partidária. A certidão na qual o Secretário do Partido, Vilmar Antônio Paquer, declara ter deixado "receber e atender o pleito formulado pelo requerente no dia 14 de maio do corrente, e que por outro lado deixo de lavrar tais requerimentos no Livro de Atas das Convenções, face ao mesmo não estar em minhas posses e que já esgotei todos os esforços para obtê-lo sem sucesso", trata-se de uma fotocópia assinada sem autenticação cartorial. Como não se comprovou a inautenticidade destes documentos, resta supor-se serem verdadeiros.

26. Clóvis Bevilacqua ensinou que "quando o ato ofende princípios básicos da ordem jurídica, princípios garantidores dos mais elevados interesses da coletividade, é bem de ver que a reação deve ser a mais enérgica (grifo nosso), a nulidade deve ser de pleno direito, o ato é nulo" (in, Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Rio, 3ª Ed., 1980, p. 257).

27. Conforme o art. 42, § 6º da Constituição Federal, devem ser eivadas de nulidade absoluta as conseqüências jurídicas resultantes da filiação de militar a partido político, "princípio garantidor dos mais elevados interesses da coletividade": fomentar a criação de uma militância partidária desmilitarizada e impedir o surgimento de rivalidades políticas nas Forças Armadas. Sendo assim, não há que cogi-

aplaureng

23x

tar-se, de qualquer maneira, ter-se verificado impugnação a destempo, tendo em vista haver ocorrido nulidade absoluta de ordem constitucional.

28. Pelas razões aduzidas, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 11 de setembro de 1992.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL